



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1458/2024

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2024.

Processo nº 0802545-59.2024.8.19.0003

Autora:

Trata-se de Autora com quadro clínico de **zumbidos** e **otalgia** de forte intensidade (Nº 112013754 Página 1), com solicitação de exame de **audiometria** (Nº 112012850 Página 18).

Isto posto, informa-se que o exame de **audiometria está indicado** ao quadro clínico da Autora, conforme documentos médicos acostados (zumbidos e otalgia de forte intensidade) (Nº 112013754 Página 1).

Dessa forma, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), o exame pleiteado **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: audiometria tonal limiar (via aérea/óssea), sob o código de procedimento 02.11.07.004-1.

No concernente ao acesso aos serviços habilitados pelo SUS para o caso em tela, este ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta às plataformas eletrônicas do SER – Serviço Estadual de Regulação e do SISREG III, não foi identificada para a Autora nenhuma solicitação referente ao exame vindicado.

Desta forma, entende-se que a via administrativa ainda não foi utilizada para o caso em tela.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 112012850 - Página 19, item “*DOS PEDIDOS*”, subitem “*E*”) referente ao fornecimento de “... *novos exames, procedimentos e quaisquer outros tratamentos que se fizerem necessários à continuidade do tratamento de sua saúde,...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 2ª Vara Cível da Comarca de Angra dos Reis, do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**FERNANDO ANTÔNIO DE
ALMEIDA GASPAR**
Médico
CRM-RJ 52.52996-3
ID. 3.047.165-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

**RAMIRO MARCELINO
RODRIGUES DA SILVA**
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5